



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.003, de 1988

"Altera a redação do parágrafo 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho."

AUTOR : Deputado Paulo Paim
RELATOR: Deputado Roberto Torres

I - RELATÓRIO

O projeto sobre o qual ora nos devemos manifestar é de iniciativa do nobre Deputado Paulo Paim e eleva o adicional de periculosidade de 30 para 50% sobre o salário , sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas. Para atingir esse objetivo, altera S.Exa. a redação do § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justificando a medida, esclarece que a Constituição estabelece textualmente adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas e que já apresentou outras proposições fixando esses valores. No caso da insalubridade, propôs que a de grau máximo passe a ter um adicional de 40% sobre o salário, o que ultrapassará a fixada na CLT para o trabalho em condições de periculosidade, que é atualmente de 30%, razão por que apresentou o projeto em referência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS -- 2 -

Encontra-se anexado ao processo estudo da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais manifestando-se contrariamente à medida.

Cabe-nos, porém, apenas examiná-la preliminarmente, estando seu mérito afeto às duntas Comissões de Trabalho e de Economia, Indústria e Comércio.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislada é de Direito do Trabalho, incluída entre aquelas de competência de legislar da União (art. 22, inciso I). Também lhe faz referência expressa o art. 7º, inciso XXIII, que considera direito do trabalhador urbano e rural a percepção "de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Atende, portanto, também ao que preceitua o art. 59, inciso III, que cuida da elaboração de lei ordinária. Por outro lado, é matéria sujeita à apreciação do Parlamento, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput), tendo ainda sua iniciativa no âmbito desta Casa assegurada pelo art. 61, caput.

No tocante à técnica legislativa, há apenas uma ressalva de redação, que se refere à ordem das cláusulas revoatórias e de vigência, que, por ocasião da redação final, certamente será corrigida.

Nosso voto é, portanto, favorável à sua aprovação, por constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1989

Deputado Roberto Torres

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988

(anexo PL 3.175/89)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.003/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres - Presidente em exercício, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Jorge Hage, Juarez Marques Batista, Brandão Monteiro, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Jorge Arbage, Gonzaga Patriota, Roberto Jefferson, Fernando Santana e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989


Deputado GERSON PERES

Presidente em exercício

(art. 18, § 2º, in fine, do R.I.)


Deputado ROBERTO TORRES

Relator